



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514601-83.2020.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante EVERTON LUIZ DA SILVA VEIGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1514601-83.2020.8.26.0244

Apelante: Everton Luiz da Silva Veiga
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara da Comarca de Iguape
Voto nº: 56

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão Corporal (art. 129, § 9º, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Declaração da vítima na fase policial corroboradas com laudo pericial e depoimentos das testemunhas. Ausência de violação ao art. 155, do Código de Processo Penal. Elementos informativos colhidos durante a fase de investigação amparados pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime aberto (art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (Súmula 588/STJ).

Concessão da justiça gratuita. Inviabilidade. Competência do Juízo das Execuções Criminais para a análise do pedido.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 155/158, do MM. Juiz de Direito Dr. Bruno Gonçalves Mauro Terra, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Everton Luiz da Silva Veiga**, como incurso no artigo o 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto.

Irresignado, recorre a Defesa objetivando I) a absolvição do réu por insuficiência probatória. Argumenta, em síntese, que houve violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, uma vez que a sentença não poderia fundamentar a sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Sustenta, ainda, que as testemunhas não presenciaram os fatos e que a vítima não prestou declarações em Juízo, pois faleceu em 20 de fevereiro de 2021; II) roga pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, requer III) os benefícios da gratuidade da justiça (págs. 147/153).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 169/172), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 177/181).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de lesão corporal, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] 21 de setembro de 2020, aproximadamente às 16h30min, na Rua Manoel Silva Santos, 186, Porto do Ribeira, nesta cidade e comarca de Iguape, EVERTON LUIZ DA SILVA VEIGA, qualificado à fl. 12, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua

mãe, O. S. F..

Segundo apurado, EVERTON, sob o efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, chegou em sua residência, onde morava com a vítima, sua mãe.

Assim que ingressou no imóvel, o acusado passou a proferir xingamentos diversos contra a vítima. Oraida, sentindo-se ameaçada pela agressividade do denunciado pegou uma vassoura para se defender, porém, EVERTON a prendeu na porta da casa, machucando-a. As agressões somente cessaram quando Waldir, outro filho da vítima, interveio.

Em razão das agressões, a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, quais sejam: “Ferimento corto contuso em membro superior direito. Edema em membro superior esquerdo” (sic) (fls. 77/78)” (págs. 82/84).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 1), boletim de ocorrência (págs. 6/8), laudo – IML (págs. 77/78) e fotos da lesão corporal (págs. 17/18)

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado durante a fase investigativa, o réu alegou que:

“Que bebeu hoje o dia todo e ao chegar em casa acabou discutindo com sua e não sabe bem o que ocorreu, mas 'nunca quis machucar mamãe, estou arrependido... '(chora muito)' e diz que não tem dinheiro nenhum para pagar fiança; diz que bebeu pinga canelinha pela manhã e a tarde" (pág. 12).

Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório, Everton alegou que chegou em casa alterado, pois havia usado substâncias e começou a falar palavrões. Sua mãe pediu para que parasse, mas ele não obedeceu. Então, ela pegou um cabo de vassoura e

começou a bater nele. Correu para o quarto, e ela o seguiu. Ao fechar a porta, empurrou e acabou machucando o braço de sua mãe. Nega ter a empurrado ou feito qualquer outra ação. Alega que quando seu irmão chegou à casa, viu a situação e chamou a polícia. Continuou morando com a mãe após os fatos, sendo que ambos se perdoaram (vide mídia – pág. 140).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos.

A vítima O. S. F.. prestou declarações na fase investigativa, afirmando que:

“Que é mãe de Everton Luiz, que tem 38 anos, moramos juntos na mesma casa, e nesse dia, por volta de 16 horas, estava em casa, e seu filho Everton já chegou bêbado, drogado, xingando-a, quebrando coisas em casa, aí eu fui repreendê-lo, mas ele me ameaçou, eu peguei uma vassoura pra me defender, mas ele 'me prendeu', na porta, machucando meu braço e disse que iria me bater com a vassoura; ele estava quase me batendo quando meu filho Waldir Silva chegou, me socorreu, deu uns gritos com ele e chamou a polícia militar; que não há objetos quebrados em casa; que ciente de ter direito a medidas protetivas da Lei 11.340/06, diz não querer nada, pois não tem coragem de fazer isso com seu filho, pois ele é pessoa boa, mas quando está embriagado, se torna violento; Que neste instante desejo processá-lo sim pela lesão que me fez hoje, pois já é a segunda vez, sendo que a primeira não dei 'parte', mas ele me machucou com força e foi mais grave que dessa vez” (pág. 4).

A vítima não foi ouvida em Juízo, pois faleceu no curso da ação penal (certidão de óbito – pág. 94).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma importância para o deslinde do feito, razão pela

qual merecem ser prestigiados.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal e a diretriz fixada pelo Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:

“LESÃO CORPORAL LEVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria comprovadas. Ofendida que, sempre que ouvida, confirmou a agressão perpetrada pelo réu, com quem convivia maritalmente. Declarações amparadas pelo laudo pericial, que confirmou a ocorrência de lesões de natureza leve, em sede compatível com a versão dela. Preponderância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica contra mulher. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução do CNJ). A demonstração de situação de legítima defesa é ônus de quem alega (CPP, art. 156), do qual não se desincumbiu o apelante. Mesmo que comprovada fosse a versão do réu de iniciativa da vítima nas agressões o que não é o caso, seria ausente o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão. Comprovada a lesão corporal perpetrada contra mulher, no âmbito das relações domésticas, a conduta se amolda ao art. 129, § 9º, do CP (crime cometido antes da vigência da Lei nº 14.188/21, que acrescentou o § 13, ao referido artigo). Condenação mantida.” (TJSP; Apelação Criminal 1500473-36.2020.8.26.0704; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/03/2025).

As lesões foram confirmadas pelo laudo pericial de lesão corporal, que evidenciou a presença de “*ferimento corto contuso em membro superior esquerdo*” (págs. 77/78).

Não bastasse, as declarações da vítima foram reforçadas pelos depoimentos da testemunha Waldir Silva, filho da

vítima e irmão do réu, que alegou na fase investigativa que:

“É filho de Dona Oraida e reside em São Vicente/SP, sendo que meu irmão Everson é quem reside com ela; Hoje estava na casa, pois estou de férias de meu trabalho e vim ver minha mãe, então por volta de 16 horas, cheguei da rua e vi minha mãe machucada e fui saber com ela o que tinha acontecido. Ela me explicou que, imotivadamente, o Everton chegou em casa embriagado, possivelmente drogado, discutiu e a xingou, tendo ainda a machucado no braço quando ela buscava se defender de uma vassourada que ele aplicou nela. Que meu irmão é boa pessoa, mas quando se embriaga, usa drogas, fica violento, agressivo, enfim; minha mãe já foi agredida outras vezes por ele” (pág. 5).

As testemunhas Jose Getúlio de Lima Junior e Edson Ribeiro Nunes Júnior, policiais militares, relataram em Juízo que, ao chegarem ao local no dia dos fatos após denúncia, entraram em contato com Waldir, que se identificou como filho da vítima e irmão do réu. A testemunha relatou que o irmão estava alterado. Após uma discussão com a mãe, ele a empurrou e acabou batendo o braço em algum objeto dentro da casa, causando um hematoma. Waldir acompanhou os policiais até o interior da residência, onde conseguiram conversar com a mãe, que confirmou que o filho tem problemas com o consumo de álcool e, frequentemente, chega em casa “criando confusão” (mídia – pág. 140).

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes públicos são coerentes e harmônicos e, assim sendo, possuem a mesma credibilidade que as provas testemunhais. Isso porque são pessoas isentas, e não iriam criar injusta e gratuita acusação.

Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

O fato de a vítima não ter sido ouvida em

Juízo, pois faleceu, não prejudica o robusto conjunto probatório, e não há que se falar em violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, pois a r. sentença se fundamentou tanto nos elementos informativos colhidos durante a fase de investigação, como nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e no laudo pericial de lesão corporal (págs. 77/78).

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

2. No caso dos autos, não havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em elementos de convicção reunidos no inquérito para motivar a condenação, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP (AgRg no AREsp nº 381.524/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 25/4/2018).

Com base no exposto, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar que o apelante efetivamente cometeu o crime de lesão corporal no contexto da violência doméstica, sendo inviável a absolvição, a que título for.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer figuram como objeto do recurso de apelação. Conforme r. sentença:

“Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base no mínimo legal de 3 meses de detenção.

Em segunda fase anoto a agravante do crime cometido

contra maior de 60 anos. Fixo a pena em 3 meses e 15 dias de detenção.

Na terceira fase da dosimetria não há causas de aumento ou de diminuição.

Fixo a pena definitiva em 3 meses e 15 dias de detenção” (pág. 158).

Vale destacar que o Juízo *a quo* observou o princípio do *tempus regit actum*, uma vez que lei posterior (Lei nº 14.994/2024) agravou a pena do referido crime para “*reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos*”.

Assim, a pena concretizou-se em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, do Código Penal), nos termos da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça: “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

Ausente manifestação da Defesa a respeito da aplicação do *sursis* (art. 77, do Código Penal).

Por fim, eventuais questões concernentes à justiça gratuita ou impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária devem ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Penais:

“5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita [...]” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora